



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto De Lei nº _____/2024

Autoria: **Linda Brasil** - PSOL/SE.

Dispõe sobre a Política Estadual de Cuidados às Pessoas Portadoras de Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa de Sergipe aprova:

Art. 1º A presente lei objetiva estabelecer diretrizes para a implementação da Política Estadual de Cuidados às Pessoas Portadoras de Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais no Estado de Sergipe.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se pessoa portadora de transtorno de acumulação compulsiva de animais aquela que apresenta comportamento psicopatológico de acumular um número crescente de animais domésticos para si de forma compulsiva, caracterizando-se por:

I - não se atentar para condições mínimas de higiene e espaço do local onde os animais são mantidos;

II - privar os animais de cuidados veterinários e alimentação adequada, não aceitando a necessidade de destiná-los à adoção e se negando a reconhecer a forma precária em que vivem e como isso impacta em seu bem-estar e no meio ambiente ao redor.

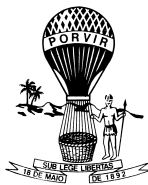
III - incapacidade de reconhecer os efeitos dessas falhas no bem-estar dos animais, no próprio bem estar e de sua família e no meio ambiente;

IV - obsessão por acumular um número cada vez maior de animais, independente da progressiva deterioração das condições e eventuais adoções;

V - negação dos problemas e não aceitação de medidas para amenizar a situação no local; e

VI - desinteresse em promover a adoção dos animais ou entregá-los a tratamentos adequados.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. O acúmulo de animais se caracteriza como a concentração excessiva de animais domésticos no mesmo local e o não oferecimento de padrões mínimos de bem estar, gerando sofrimento a eles e ao próprio tutor.

Art. 3º A Política Estadual de Cuidados às Pessoas Portadoras de Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais funcionará com base nas seguintes diretrizes:

I - Garantia dos cuidados necessários à saúde física e emocional das pessoas portadoras deste comportamento psicopatológico;

II - Redução dos riscos de transmissão de zoonoses e minimização dos problemas ambientais decorrentes do acúmulo de animais;

III - Promoção do bem estar animal;

IV - Incentivo ao restabelecimento dos vínculos sociais e comunitários das pessoas diagnosticadas após o tratamento.

I - garantir a atenção integral à saúde das pessoas em situação de acúmulo, promovendo melhorias no bem-estar físico, mental e social;

II - adotar medidas de redução dos riscos sanitários e ambientais, prevenindo a transmissão de doenças e garantindo a proteção da saúde do indivíduo acometido, de seus animais e da comunidade do entorno;

III - estabelecer medidas de intervenção necessárias aos casos de forma interdisciplinar, intersetorial e integrada;

IV - garantir a formação e educação permanente de profissionais e gestores para planejamento e execução das ações e serviços necessários ao atendimento às pessoas em situação de acúmulo de animais;

V - promover o engajamento da família e da comunidade próxima no apoio às pessoas em situação de acúmulo, visando o reestabelecimento e fortalecimento de seus vínculos sociais e comunitários;

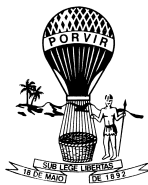
VI - proporcionar o acesso das pessoas em situação de acúmulo e vulnerabilidade social aos benefícios assistenciais;

VII- acolher os animais, em caso de necessidade.

Art. 4º A Política Estadual de Cuidados às Pessoas Portadoras de Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais deverá prever a execução das seguintes ações:

I - Identificação de casos de acumulação de animais;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II - Diagnóstico do Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais por equipe multidisciplinar da rede pública estadual de saúde;

III - Garantia das intervenções profissionais necessárias e acesso aos tratamentos indicados por meio da rede pública estadual de saúde;

IV - Acolhimento dos animais e disponibilização dos cuidados veterinários necessários;

V - Encaminhamento para adoção responsável.

Art. 5º Os animais sob tutela da pessoa diagnosticada, na forma conceituada na presente Lei, deverão ser recolhidos e tutelados pelo poder público, para a realização de procedimentos de castração, de vacinação e de microchipagem, cabendo a estes a responsabilidade pela manutenção de suas vidas, saúde e bem-estar.

Art. 6º Para garantir a devida capacitação dos agentes que atuarão na execução da Política Estadual de Cuidados às Pessoas Portadoras de Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais, o Poder Público deverá criar treinamentos estruturados e ministrados por profissionais das áreas de Medicina, Medicina Veterinária, Psicologia e Assistência Social.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE,

07 de junho de 2024.

LINDA BRASIL,

Deputada Estadual – PSOL/SE.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública. Ainda, o artigo 24 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, além de proteção do meio ambiente.

No mesmo sentido, o artigo 225 prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, a este incumbindo o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar sobre a Política Estadual de Cuidados às Pessoas Portadoras de Transtorno de Acumulação Compulsiva de Animais por ser um tema que abrange tanto a saúde humana quanto a saúde ambiental e a proteção animal.

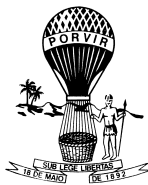
O Transtorno da Acumulação refere-se a uma psicopatologia incluída recentemente na nova edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais- DSM-5 da American Psychiatric Association e seus principais sintomas remetem à necessidade de coletar objetos e animais de forma crescente e desenfreada e à dificuldade em desfazer-se dessas posses, gerando problemas de desorganização associados ao ambiente de convívio.

O comportamento de acumular prejudica diversos aspectos da vida cotidiana da pessoa acometida e os indivíduos portadores do transtorno de acumulação muitas vezes acabam se isolando e evitando o contato com as demais pessoas de sua comunidade.

No caso específico do acúmulo de animais, estes são mantidos por indivíduos que sofrem deste transtorno em um local com padrões sanitários precários, privados de alimentação e cuidados veterinários adequados, o que pode caracterizar maus tratos, oferecendo risco de proliferação de zoonoses aos animais e à comunidade ao redor.

Casos de transtorno de acumulação de animais estão se tornando mais comuns, o que exige a rápida identificação, diagnóstico e intervenção por profissionais





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

especializados a fim de se garantir aos indivíduos que sofrem deste distúrbio o acesso a um tratamento de saúde adequado, bem como evitar a disseminação de zoonoses à comunidade e a submissão de animais a maus tratos.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE,

07 de junho de 2024.

LINDA BRASIL,
Deputada Estadual – PSOL/SE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003100330033003A005000

Assinado eletronicamente por **Linda Brasil** em 17/06/2024 09:54

Checksum: **D9E3C78FA65EE21AB7E2274EFC2F69B62EAF0FA79927F5C23280D13DDE0A2349**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003100330033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.